XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Luiz Bráulio Farias Benítez; Marcos Vinícius Viana da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-648-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito a Saúde, apresentou diferentes temas relacionados ao direito fundamental a saúde, servindo esta apresentação como introdução aos artigos apresentados neste GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro artigo, "PATOLOGIAS ZOONÓTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: UMA ANÁLISE SANITÁRIA DA VARÍOLA DOS MACACOS (MONKEYPOK) COMO EMERGÊNCIA DE SAÚDE GLOBAL" de autoria das pesquisadoras Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini, discutiu como o desequilíbrio dos limites do planeta terra produzem obstacularizações à vida terrestre, e configuram patologias biológicas e sociais, que transcendem as fronteiras impostas pelo Estado-Nação.

O artigo intitulado "SAÚDE E POBREZA: O "APARTHEID VACINAL" INSTAURADO PELA COVID-19 DIANTE DA DINÂMICA PERVERSA DA VARIANTE ÔMICRON", escrito por Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, tratou da crise sanitária e humanitária, potencializadas especialmente pelo período pandêmico, e as consequências em todos os países do mundo.

O estudo desenvolvido por Edith Maria Barbosa Ramos, Eliane De Jesus Cunha Pires e Fabrício Alberto Lobão de Oliveira, denominado de "DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAÚDE: PERSPECTIVA JUDICIALIZADA", tratou da judicialização no tocante ao direito à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social.

"JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRAGMATISMO JURÍDICO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO" foi desenvolvido por Marcos Vinícius Viana da Silva e Hernani Ferreira, e se ocupou de discutir como judicialização da saúde tem crescido no âmbito jurídico brasileiro, e faz-se necessário sua análise com base nos efeitos econômicos nos entes federados.

Patricia Candemil Farias Sordi Macedo e Milena Petters Melo escreveram o artigo intitulado "A ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA COMO DEVER DO ESTADO: UMA DECISÃO EMBLEMÁTICA NA ADPF 709", que tratou de uma discussão teórica para a reflexão crítica sobre a complexidade da proteção da saúde como direito de todos e dever do Estado, na especificidade dos sujeitos e comunidades que constituem a sociedade brasileira.

"A ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS NA PANDEMIA DE COVID-19", produzido por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Fredson De Sousa Costa e Wanderson Carlos Medeiros Abreu, abordou a crise do federalismo brasileiro, levando em consideração o debate sobre o sistema de repartição de competências no federalismo brasileiro na área da saúde.

"A AUTONOMIA DO IDOSO FRENTE AO TRATAMENTO PARA SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE", de autoria de Gabriel Trentini Pagnussat, Fabio Caldas de Araújo e Luiz Roberto Prandi, apresentou pesquisa sobre a autonomia do paciente idoso frente ao tratamento para o COVID-19, especialmente em tempos de fake news, propondo mecanismo de dupla verificação das informações.

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia apresentou trabalho intitulado "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO", que propõe um estudo sobre o papel da Ação Civil Pública na luta pela inclusão de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho.

"ACESSIBILIDADE DIAGNÓSTICA DO AUTISMO EM MENINAS: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE GÊNERO PARA O SUBDIAGÓSNTICO FEMININO E A CONSEQUENTE SUPRESSÃO DE SEUS DIREITOS", escrito por Júlia Sousa Silva, narra como o autismo é diagnosticado em mulher é mais complexo de ser verificado e os seus impactos para a vida destas pessoas.

"COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO VACINAL DA COVID-19: O DIREITO À LIBERDADE DO INDIVÍDUO E A SUA LIMITAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DA COLETIVIDADE", de autoria de Alice Benvegnú e Aline Hoffmann, dispõe sobre a colisão de princípios constitucionais no processo vacinal da Covid-19 em decorrência da exigência estabelecida de apresentação do passaporte sanitário para frequentar determinados locais.

Janaina Lenhardt Palma e Rafael Padilha dos Santos apresentou o artigo intitulado "DIREITO À SAÚDE, UMA ANÁLISE DOS CONTRAPONTOS ATIVISMO JUDICIAL X JUSTIÇA SOCIAL", que analisa a atuação do Poder Judicial em demandas de saúde na atual conjuntura social, principalmente pela inércia ou pela incapacidade de atuação dos poderes Executivo e Legislativo em suas funções.

"DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA PERSPECTIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ATRELADOS AO GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA", escrito por Mariana Amorim Murta, analisa a construção do quadro normativo-jurídico do direito à alimentação no desenho das políticas públicas de SAN, como fator decisivo para as condições de saúde e nutrição da sociedade

"O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", de Vera Lúcia Pontes, aborda as medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da emergência da saúde pública, derivada da pandemia COVID-19, a qual, dentro de um contexto de vacinação compulsória, levou à exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.

Por fim, o artigo "O IMPACTO DA LGPD NOS SERVIÇOS DE SAÚDE", de Rebeca de Aguilar Pereira Neves e Nelson Pietniczka Junior, tratou de informar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na área da saúde, posto os dados pessoais tratados e sua consideração como sensíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Janaína Machado Sturza

Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

O IMPACTO DA LGPD NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

THE IMPACT OF LGPD ON HEALTH SERVICES

Rebeca de Aguilar Pereira Neves
Nelson Pietniczka Junior

Resumo

Trata-se de estudo acerca do impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei brasileira nº 13.709, de 14.08.2018, na área da saúde, posto que os dados pessoais tratados são considerados dados sensíveis. Importante destacar que a publicação da mencionada lei ocorreu diante da necessidade de se corrigir o constante abuso de tratamento dos dados pessoais sensíveis. No âmbito da saúde, os agentes de tratamento são: profissionais de saúde, serviços médicos e autoridades sanitárias. Esclarece-se, também, que a aludida lei é um regramento jurídico que disciplina o direito de proteção dos dados pessoais de pessoa natural, cuja base principiológica é o direito da privacidade. Justifica-se o estudo do tema pelo fato dos agentes de tratamento, na área de saúde, tratarem e compartilharem dados pessoais quando executam suas atividades; e em razão de os agentes de tratamento estarem obrigados a cumprir com os ditames legais de proteção dos dados pessoais sensíveis de seus pacientes. O objetivo do estudo é fazer uma reflexão sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito dos serviços de saúde, de modo a demonstrar o impacto da aplicação da LGPD nas atividades de seus agentes de tratamento. Mediante pesquisa, se constatou a pré existência de normativos que anteriormente estabeleciam o dever legal dos agentes quanto ao cumprimento das normas relacionadas pela LGPD.

Palavras-chave: Lgpd, Dados pessoais, Dados pessoais sensíveis, Serviços de saúde, Bases legais

Abstract/Resumen/Résumé

This is a study of the impact of the General Data Protection Law (LGPD), Data Protection nº 13.709, 08.14.2018, in the health area, since the processed data are considered data. Highlight the need for constant evaluation of the processing of personal data. In the health field, the treatment agents are: health professionals, medical services and health authorities. It is also clarified that the aforementioned law is a legal rule that regulates the right to protect the personal data of a natural person, whose principle base is the right to privacy. The study of the topic is justified by the fact that treatment agents, in the health area, treat and share personal data when performing their activities; and why treatment agents are complying with legal regulations for the protection of their patients' personal data. The objective of the study is an individual application of reflection on the treatment of health services, the objective of applying the LGPD in the activities of its treatment services. By means of research if there was a pre-existence of regulations by LGPD compliance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Personal data, Sensitive personal data, Health services, Legal bases

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Neste artigo discorreu-se sobre o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde agosto de 2020, especialmente no âmbito dos serviços de saúde, não se atendo aos demais aspectos da mencionada legislação.

Veja-se que a publicação da LGPD ocorreu diante da necessidade de se corrigir o constante abuso no tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento. Dessa forma, a lei é um regramento jurídico que trata sobre o direito de proteção de dados pessoais de pessoa natural, cuja base principiológica é o direito da privacidade.

Com a edição da LGPD houve um aumento das discussões relacionadas à segurança de dados, principalmente quanto à importância da escolha da base legal a ser utilizada como justificativa para o tratamento de dados almejado, de forma a garantir a proteção das informações pessoais de pessoas naturais.

Saliente-se que a LGPD regula as atividades de entidades que armazenam ou tratam os dados pessoais de pessoas naturais em diversos aspectos; contudo, o foco da presente pesquisa se restringe à análise dos dispositivos da LGPD que disciplinam o tratamento de dados pessoais sensíveis e suas respectivas bases legais.

O estudo se justifica em razão de que ditos dispositivos devem ser adequadamente cumpridos para assegurar o direito de privacidade dos titulares dos dados pessoais, mormente quando são objeto de tratamento pelos agentes de tratamento, que, no caso em voga, são os profissionais médicos, os serviços médicos e as autoridades sanitárias.

Far-se-á uma reflexão sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis vinculado aos serviços de saúde em que o agente de tratamento está obrigado a cumprir com os ditames das bases legais de tratamento da LGPD. Dessa maneira, demonstrar-se-á a complexidade do tratamento e ou do compartilhamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da saúde.

Atualmente, é crescente o fornecimento de dados pessoais sensíveis nos meios tecnológicos disponíveis a diferentes agentes de tratamento na área da saúde, razão pela qual impõe a atuação do Direito para proteger e regulamentar o novo meio de comunicação global de maneira a garantir que sejam respeitados as liberdades e direitos fundamentais do cidadão, impondo sanções e atribuindo responsabilidades em caso de usurpação e ou descumprimento do direito de proteção à privacidade dos dados pessoais.

2 METODOLOGIA

A pesquisa em foco, quanto à abordagem, é quantitativa; quanto à natureza, é básica, pois pretende contribuir para a efetivação da melhoria acerca da proteção dos dados pessoais sensíveis de pessoas naturais quando se realizam os serviços de saúde; quanto aos objetivos, é descritiva, seu intuito é descrever a realidade dos tratamentos de dados pessoais sensíveis; e quanto aos procedimentos, é documental, baseando-se em leis, doutrinas e resoluções sobre os tratamentos de dados pessoais sensíveis de pessoa natural.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que está em vigor desde agosto de 2020, com o escopo de regular as atividades de entidades que armazenam ou tratam os dados pessoais de pessoas naturais com o fito de garantir o direito da privacidade.

A LGPD abrange todo o território nacional, sendo composta por 10 capítulos e 65 artigos, com o escopo de, nos termos do seu artigo 1º, dispor:

> [...] sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Portanto, a lei se dedica à proteção de dados de pessoas naturais, independentemente de quem realize o tratamento de dados, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica, ressalvadas as exceções descritas de forma taxativa e restritiva do seu artigo 4º, o qual não comporta qualquer tipo de interpretação extensiva ou analógica.

Importante frisar que a LGPD,

> [...] foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018. É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos[1].

Veja-se que a LGPD foi inspirada pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR)[2], regulamento europeu que está em vigor desde maio de 2018, tendo como finalidade proporcionar aos titulares de dados pessoais o poder de aceitar ou não que entidades possam dispor de seus dados pessoais.

---

[1] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 15.

[2] UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: https://gdprinfo.eu/pt-pt. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

O GDPR tem um alcance territorial que envolve 28 países da União Europeia e mais três países do Espaço Econômico Europeu, no caso, Noruega, Islândia e Liechtenstein, sendo aplicado, independentemente, da nacionalidade do titular dos dados pessoais ou do local de sua residência.

Vale lembrar, ainda, que no ano presente, foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022[3], assegurando a proteção de dados pessoais como direito e garantia fundamental do cidadão, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[4]. Justifica-se seu acréscimo no rol de direitos e garantias fundamentais, uma vez que o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas, especialmente no contexto da vida digital.

4 DADOS PESSOAIS

Iniciando-se pelo artigo 5º, inciso I[5], da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), extrai-se o conceito de dados pessoais, o qual consiste nas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

De acordo com a inteligência do artigo mencionado, informações como: nome, CPF, RG, número de passaporte, estado civil, endereço, profissão e título de eleitor, são exemplos de dados pessoais de pessoa natural.

Importante destacar que o conceito de dados pessoais, referenciada na LGPD, adotou uma definição expansionista; isto é, qualquer informação que tenha o potencial de individualizar a pessoa identificável deve ser considerada como um dado pessoal.

Por oportuno, com a edição da LGPD foi inspirada no *General Data Protection Regulation* (GDPR), traz-se à lume o artigo 4º, 1, do referido regulamento, o qual define o que são dados pessoais no âmbito do território europeu, a saber:

> «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular;

[3] **Emenda Constitucional 115/2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

[4] **BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

[5] Art. 5º: Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que a conceituação de dados pessoais adotada pela LGPD é a mesma definida no GDPR, qual seja: são informações relativas a uma pessoa natural identificada ou identificável.

Contudo, de forma mais abrangente do que a LGPD, o GDPR esclarece que pessoa natural identificável seria a que pode ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a uma determinada informação, no caso: nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica, elementos de identificação física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social.

Como as legislações citadas, LGPD e GDPR tratam do mesmo assunto, proteção ao direito de privacidade do titular de dados pessoais, nada obsta que se adote o conceito de pessoa natural identificável do regulamento europeu no âmbito do território nacional.

5 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Para o conceito de dados pessoais sensíveis, o qual consiste em uma classificação especial de dados pessoais, transcreve-se, abaixo, o artigo 5º, inciso II, da LGPD, senão, veja-se:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

O mencionado dispositivo define o que são dados pessoais sensíveis, sendo eles: os dados pessoais que se referem à origem racial ou étnica, religiosidade, filosofia, política, filiação a diferentes organizações, dados de saúde, vida sexual, dado genético, biométrico de determinada pessoa natural.

Referida classificação especial se justifica pelo fato de que os dados pessoais sensíveis, ao serem tratados, podem incorrer em discriminação, por exemplo: quando se avalia a convicção religiosa ou opinião política ou quando se analisa dados genéticos e ou biométricos.

Portanto, os dados pessoais sensíveis, quando submetidos a determinado tratamento, apresentam maior vulnerabilidade do que os dados pessoais, pois aumentam o risco de violação dos direitos fundamentais de seus respectivos titulares.

Para o presente trabalho, far-se-á a análise dos serviços médicos os quais são considerados dados pessoais sensíveis, pois estão abrangidos no conceito de "dado referente à saúde" do inciso II do artigo 5º, da LGPD.

Por sua vez, o GDPR não definiu o conceito de dados pessoais sensíveis; considera, apenas, como uma categoria especial de dados pessoais, nos termos de seu artigo 9º, 1, ao mencionar sobre o tratamento de categorias especiais de dados pessoais:

> 1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

Para melhor entendimento do referido artigo, o GDPR em seu artigo 4º, definiu o que são dados genéticos, biométricos e referentes à saúde, a saber:

> 13. «Dados genéticos», os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;
> 14. «Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;
> 15. «Dados relativos à saúde», dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;

Entende-se pelo referido artigo que os dados genéticos são dados pessoais relacionados com características genéticas, hereditárias ou adquiridas de uma pessoa singular. Veja-se que os dados biométricos são dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular. E por fim, conceitualiza-se os dados pessoais relativos à saúde, foco do presente artigo, como sendo os dados referentes à saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, os quais revelam informações sobre o seu estado de saúde.

6 BASES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Neste tópico, analisar-se-á as hipóteses legais de tratamento dos dados pessoais sensíveis.

Importante destacar que é vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis para a execução de contrato com base em interesses legítimos e para proteção ao crédito. Ditas

hipóteses são previstas apenas para os dados pessoais não sensíveis[6] nos termos do artigo 7º da LGPD,

Reitera-se, ainda, que o tratamento de dados pessoais sensível deve ser realizado com restrições, uma vez que, incide em vulnerabilidades e riscos aos direitos e liberdades de seus titulares.

O artigo 11, da LGPD, determina obrigações diferenciadas para o tratamento de dados pessoais sensíveis nos seguintes termos:

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente poderá ocorrer** nas seguintes hipóteses:
> I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
> II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
> a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
> c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
> d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
> e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
> f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
> g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Com base no artigo acima transcrito, faz-se as seguintes observações.

O inciso I do artigo 11 da LGPD autoriza a possibilidade de tratamento de dados sensíveis quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada,

---

[6] Art. 7º: O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

para finalidades específicas. Sendo assim, o consentimento do titular de dados deverá ser específico, destacado, livre, informado e inequívoco nos termos do artigo 5º, XII, da LGPD[7], que disciplina o consentimento do titular de dados pessoais.

Cabe esclarecer o alcance do termo "específico" para o consentimento de tratamento de dados pessoais sensíveis previsto na hipótese do inciso I, do artigo 11, da LGPD. Ou seja, o consentimento apresentado deve ser feito de forma que o diferencie, claramente, de outros temas, de modo inteligível e de fácil acesso. Assim como, deve contemplar uma linguagem clara e simples.

Em suma: o consentimento para o tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser dado em relação a uma ou mais finalidades específicas, devendo o titular dos dados ter a opção de escolha a cada uma delas. Nesse viés, é nítido o requisito de granularidade para o consentimento, de forma que deverá ser dado especificamente para cada dado pessoal sensível que venha a ser tratado de acordo com a sua respectiva finalidade.

Por sua vez, o termo "destacado" do consentimento enfeixa a ideia de que o titular de dados pessoais deve ter acesso pleno e efetivo ao documento que esclarece todos os fatos relevantes do tratamento de seus dados pessoais sensíveis.

À vista disto, o consentimento é uma base legal de tratamento de dados complexa na LGPD, pois exige diversos requisitos. Sendo eles: livre, granular, específico, destacado, informado e inequívoco. Afora isto, o agente de tratamento deve informar qual o tratamento a ser feito em respeito ao Princípio da Transparência insculpido no artigo 6º, inciso VI, da LGPD[8].

O inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis com fundamento em outras bases legais que não exigem o consentimento, desde que, o tratamento seja indispensável para garantir a finalidade a que se almeja.

Passa-se a discorrer sobre cada uma das outras bases legais mencionadas no inciso II do artigo 11 da LGPD.

A alínea "a" do inciso II do artigo 11 da LGPD enuncia que o controlador poderá realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis na hipótese de cumprimento de obrigação legal ou regulatória em razão de determinação legal federal, estadual ou municipal ou por imposição de decretos, resoluções e outras normas. Acrescente-se, ainda, que os regramentos

---

[7] Art. 5º: Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

[8] Art. 6º: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

previstos no âmbito internacional também podem ser considerados fundamentos legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis. Em contrapartida, as obrigações contratuais de relações privadas não autorizam o tratamento de dados pessoais sensíveis.

A alínea "b" do inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento compartilhado de dados pessoais sensíveis caso sejam necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos. Contudo, não está previsto o tratamento de dados pessoais sensíveis com respaldo em contratos, convênios e instrumentos congêneres nos termos do artigo 7º, inciso III, da LGPD[9].

Conforme o § 2º, do artigo 11, da LGPD, nos casos de tratamento de dado pessoal sensível com base nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 11 do mesmo diploma legal as entidades públicas que realizarem o tratamento de dados pessoais sensíveis para o cumprimento de obrigação legal e para a execução de políticas públicas deverão dar ampla publicidade à dispensa de consentimento (artigo 23, caput, inciso I, da LGPD).

A alínea "c" do inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis para realização de estudos por órgão de pesquisa, devendo ser garantida, sempre que possível, a anonimização[10] dos dados pessoais sensíveis.

Traz-se, por oportuno, a conceituação de órgão de pesquisa do artigo 5º, inciso XVIII, da LGPD:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

Entende-se do inciso aludido que órgão de pesquisa é toda entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis nacionais. Dita entidade poderá realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis para pesquisas de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico, sempre que possível, de forma anonimizada.

A alínea "d" do inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento, a coleta e o armazenamento dos dados pessoais sensíveis para o exercício regular de direitos, inclusive em

---

[9] Art. 7º: O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei.

[10] A anonimização é uma técnica de processamento de dados pessoais que remove ou modifica informações que possam identificar uma pessoa, no caso, um titular de dados pessoais.

contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral, por força das previsões constitucionais da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal[11]) e ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal[12]).

A alínea "e" do inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento dos dados pessoais sensíveis para a proteção da vida ou da incolumidade física de seu titular ou de terceiro.

A alínea "f" do inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis para a tutela da saúde em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços médicos ou autoridade sanitária, ou seja, os serviços de saúde.

No que diz respeito aos profissionais de saúde, estão incluídos os médicos, farmacêuticos, enfermeiros, educadores físicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, biólogos, biomédicos, entre outros. Com relação às autoridades sanitárias estão incluídas àquelas vinculadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), quais sejam: ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), LACENS (Laboratórios Centrais de Saúde Pública), INCQS (Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde), FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz), além de outras entidades estaduais e municipais. Por fim, conforme conceito oficial da ANVISA, são considerados serviços de saúde os estabelecimentos que promovem a saúde, protegem os indivíduos de doenças e agravos, previnem e limitam os danos causados, sendo capazes de reabilitar a capacidade física, psíquica ou social por um acaso afetada dos indivíduos.

A alínea "g" do inciso II do artigo 11 da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis para a finalidade de prevenção a fraude e segurança do titular, acesso a locais restritos, efetivação ou confirmação de transações bancárias, combate a fraudes em processos de identificação e outras hipóteses semelhantes.

O artigo 11, § 1º, da LGPD, esclarece que as disposições elencadas no referido dispositivo se aplicam em todas as ocasiões em que ocorrer tratamento de dados pessoais sensíveis com a possibilidade de causar danos aos seus titulares, ressalvado se houver disposição específica em contrário.

---

[11] Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[12] Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O artigo 11, § 3º, da LGPD, disciplina que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá vedar ou regulamentar que os dados pessoais sensíveis se comuniquem ou sejam compartilhados entre os controladores com o objetivo de obter vantagem econômica.

O artigo 11, § 4º, da LGPD, no âmbito da saúde, não autoriza o compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores, com o objetivo de vantagem econômica, salvo se for, em benefício aos interesses dos titulares de dados, para a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência de saúde (incluindo exames que venham a ser realizados, bem como as prescrições de tratamento). Entretanto, existem duas hipóteses em que os dados pessoais de saúde podem ser comunicados ou compartilhados, quais sejam: i) na portabilidade de dados quando consentido pelo titular; e ii) nas transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata o referido parágrafo.

7 LGPD NA SAÚDE

Com a vigência da LGPD, o setor de saúde foi igualmente afetado. São inúmeras as dúvidas que pairam quanto à extensão de seus efeitos práticos no cotidiano de hospitais e clínicas médicas, em que pese, muitas das "inovadoras" previsões trazidas pela LGPD, já estavam pré-existentes em resoluções de entidades de classe.

À primeira vista, imagina-se que são poucos os dados confiados aos prestadores de serviços vinculados à saúde. Contudo, conforme fluxograma demonstrativo fornecido pela Confederação Nacional de Saúde, no ano de 2021[13], pode se ter uma ideia da tamanha extensão e total cuidado no tratamento dos dados sensíveis confiados:

[13] Disponível em: http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022, às 17:03.

Figura 1

8. Ciclo de vida dos dados no setor de saúde (fluxograma)

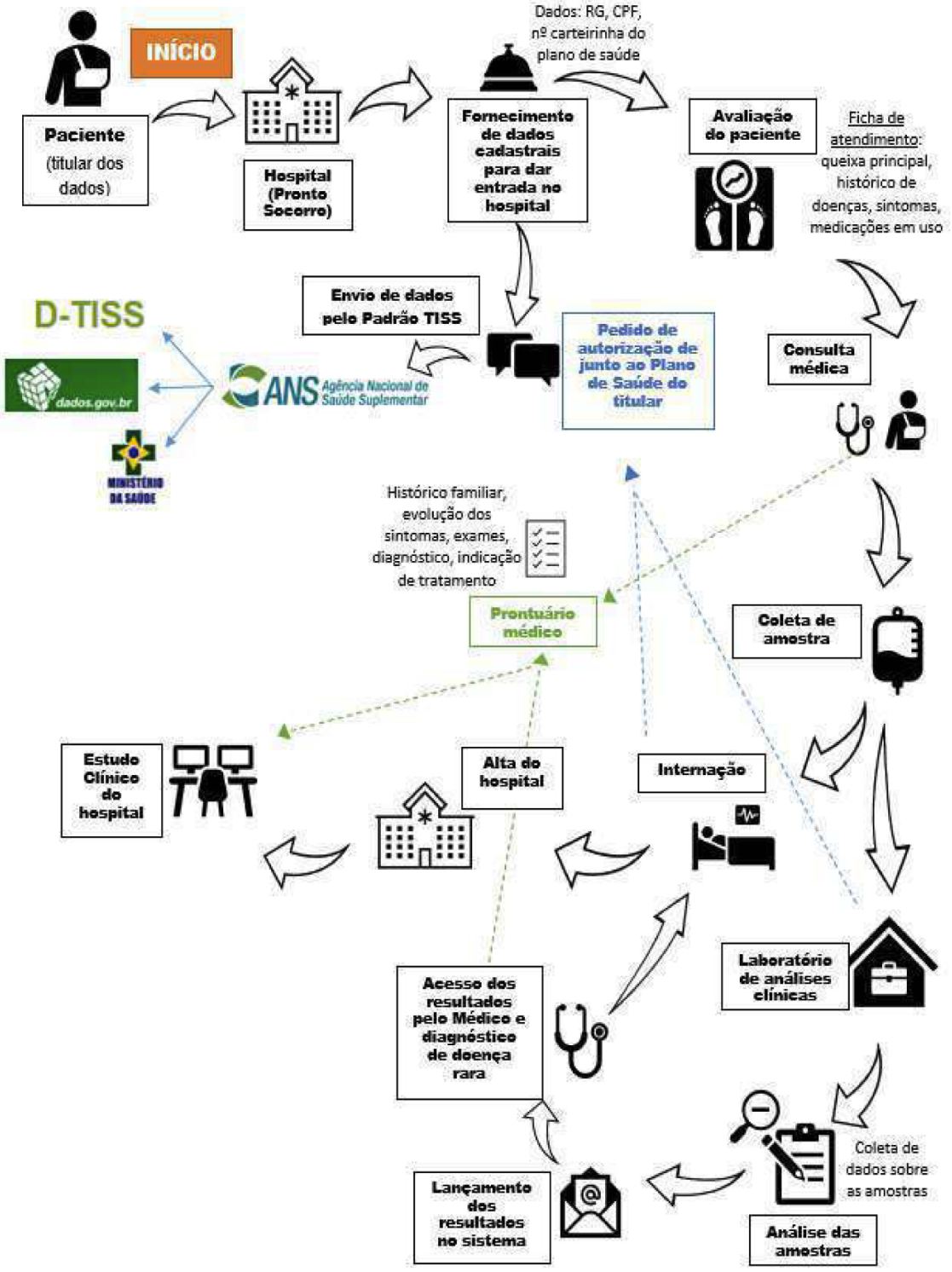

Fonte: Confederação Nacional de Saúde

A fim de ajustar as condutas dos prestadores de serviços vinculados à saúde, a CNSaúde divulgou o Código de Boas Práticas em Proteção de Dados, declarando em sua abertura, junto às considerações iniciais, constatações a respeito do tratamento de dados:

> "O setor de saúde realiza, pela sua própria natureza, tratamento de dados pessoais de forma intensa, seja para a realização de procedimentos clínicos, para a pesquisa clínica e científica, bem como para possibilitar a interoperabilidade entre os diversos atores do sistema de saúde com o máximo grau de eficiência".

Conforme dito anteriormente, para que haja possibilidade da obtenção e tratamento dos dados sensíveis obtidos, a regra geral contida na legislação é do consentimento expresso e específico.

Não se pode perder de vista a necessidade e extrema preocupação quanto ao cumprimento dos deveres impostos pela legislação federal, especialmente quanto à coleta dos dados com propósito específico, útil e compatível com a finalidade do serviço prestado. Ademais, ao término do tratamento de dados, deverá o receptor oportunizar ao titular, o direito de exercer a solicitação de eliminação de seus dados.

A extensão dos dados coletados não se restringe apenas a uma ou duas pessoas, mas de toda uma organização que deverá se ater às conformidades e regramentos específicos. Como consta no Código de Boas Práticas fornecido pelo CNSaúde, existem algumas situações que demandam maior zelo, como nos casos de amostras ou de imagens, pois nestes casos, após a coleta, há o devido encaminhamento dos dados pessoais sensíveis para a realização de análise clínica, para emissão de laudo; a divulgação para o titular (paciente) e eventual compartilhamento com o prestador de serviço da área da saúde.

Cabem às instituições esclarecerem a sua cadeia interna e, eventualmente, externa, mencionando como os dados obtidos devem transitar e serem manipulados, nos expressos termos do consentimento firmado pelo titular e os limites da especificidade do ato. Pode-se citar ainda, que dentro do próprio código, a CNSaúde elege princípios basilares e suas contraposições, sendo elas: a) proatividade e não reatividade; b) privacidade como padrão; c) privacidade incorporada ao *design*; d) total funcionalidade - resultado positivo, e não soma zero; e) segurança do começo ao fim (ciclo da vida); e) visibilidade e transparência; e f) respeito a privacidade do usuário.

Em contrapartida, para a área da saúde, existem algumas hipóteses de relativização da regra geral e engessamento do tratamento de dados. Dentre as hipóteses, encontra-se a "tutela da saúde". Esta flexibilização possui fundamento quando da análise conjunta dos regramentos vinculantes aos profissionais das áreas da saúde, especialmente quando se depara

com o necessário sigilo profissional, pois não há como se obter acesso à dados sensíveis dos pacientes, sem o devido atendimento inicial e elaboração de questionamentos com o espec da análise e diagnóstico de eventuais problemas de saúde. Caso houvesse a necessidade de formalização, escrituração ou qualquer outro ato, tornaria uma consulta completamente burocrática, morosa e sem um resultado efetivo, quiçá quando se fala em perigo de vida.

Outra possibilidade de flexibilização prevista, diz respeito aos estudos de saúde pública. Nos termos do artigo 13º. da LGPD, resta afastada a necessidade de que sejam coletados termos de consentimentos para que órgãos de pesquisa tenham acesso a bancos de dados com tal finalidade, desde que, incluam dentro das possibilidades, a anonimização ou pseudonimização destes dados.

Como preceitos primários e morais, encontram-se a confidencialidade e a privacidade. Tais bases, dentro dos conselhos de classe vinculados à área da saúde, já eram consagrados e exigidos dos profissionais mesmo antes da promulgação da LGPD, mediante resoluções. Pode-se citar como exemplo, a CFM nº. 2.227/2018 (Art. 73 - Código de Ética Médica); a COFEN nº. 564/2017 (Art. 52 - Código de Ética de Enfermagem); a COFFITO nº. 424/2013 (Art. 32 - Código de Ética de Fisioterapia); a CFP n°. 10/2005 (Art. 9 - Código de Ética de Psicologia); a CRO nº. 112/2018 (Art. 14 - Código de Ética de Odontologia), a CONFEF nº. 307/2015 (Art. 6, XII - Código de Ética de Educação Física) e a CFN nº. 599/2018 (Art. 20 - Código de Ética de Nutrição).

Note-se que o artigo 22 do Código de Ética Médica, publicado no ano de 2018, já determinava que é vedado ao médico “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco de morte”.

Daí então se vê a necessidade de regulação quanto aos termos de consentimento firmados entre os profissionais e seus pacientes, devendo-os serem elaborados por meio de documento escrito, com linguagem clara, acessível e conteúdo suficiente, nos termos da Recomendação publicada pelo CFM de nº. 01/2016. Diretamente ligada a esta recomendação, encontra-se a previsão contida no artigo 6º da LGPD, ao definir como transparência sendo a garantia de informação clara, precisa e acessível, sendo que, em caso de seu não cumprimento, o termo de consentimento será nulo de pleno direito. Sobre o tema, importante destacar:

> “O consentimento recebeu, dessa forma, uma adjetivação que auxilia a entender o que é considerado como um consentimento válido pelos vetores da Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais. Entre as características, mencionadas acima, consta que o consentimento deverá ser livre, ou seja, deve ser feito de forma espontânea,

> devendo ser caracterizado pela tomada de uma escolha em meio a tantas outras que poderiam ser feitas por alguem". (BIONI, 2019 - pág. 197).

A resolução de número 466/2012, expedida pelo CNS - Conselho Nacional de Saúde, ao regular as pesquisas clínicas no Brasil, igualmente determina o uso do termo de consentimento livre e esclarecido, conhecido pela sigla "TCLE", inclusive para fins de pesquisas, sob o pretexto de assegurar a confidencialidade dos dados do titular quando de sua participação voluntária, de forma a minimizar eventuais riscos de discriminação e rotulação.

Em igual sentido, poderá o titular revogar a qualquer tempo, o consentimento firmado. Tais direitos anteriormente eram consagrados pela mesma resolução acima mencionada, no item IV. 3. d, sendo, posteriormente, prevista pelo inciso IX do artigo 18, da LGPD.

8 CONCLUSÃO

Em resultado ao levantamento realizado, resta perceptível a preocupação com a dignidade da pessoal humana em sentido amplo, a fim de protegê-la do uso exacerbado e obscuro de sua personalidade representada através de "dados sensíveis".

Em se falando na área da Saúde, anteriormente à vigência e promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, já existiam resoluções esparsas publicadas pelos Conselhos Federais de Classes que determinavam aos profissionais, o elevado grau de zelo e precaução do manuseio dos dados obtidos de seus pacientes, prevendo, inclusive, formas de punições administrativas em caso de sua não observância.

Com esse novo passo legislativo, a garantia da privacidade é elevada a uma nova esfera. Deixa-se de se haver penitências administrativas, ou tão somente estas, e passam a ser previstas punições econômicas e restritivas de direito, podendo acarretar, inclusive, a proibição total das atividades relacionadas ao tratamento de dados.

Se demonstra perceptível que os princípios gerais constantes na LGPD estão em consenso com os existentes na Resoluções Administrativas, especialmente quando se fala em finalidade e adequação, livre acesso, transparência, sigilo e segurança.

Seus impactos ora produzem quanto a exigência de maior formalização dos atos administrativos praticados pelos hospitais, clínicas e profissionais da saúde, de forma a imputar que estes adotem programas de políticas internas, regramentos de tratamento de dados, sistemas de proteção e confidencialidade, bem como fiscalizem seus subordinados quanto ao acesso, tratamento e eventual compartilhamento desses dados.

Em contrapartida, cabem aos titulares a terem a devida consciência quanto a tamanha importância de protegerem seus dados, bem como adotarem cautelas em sua divulgação, recebendo a devida informação de seus direitos, especialmente quanto a possibilidade de revogação de seu consentimento, não se expondo de forma desnecessária e sem fim adequado.

Portanto, as Resoluções Federais em conjunto com a LGPD ensejam forte conjunto impositivo aos profissionais da saúde, devendo-as serem aplicadas de forma ostensiva e integrada, devolvendo ao titular a regular decisão sobre a extensão do compartilhamento de seus dados.

9 REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro, Ed. Forense. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

CNSAÚDE - Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados de Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022, às 17:03.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Resolução CONFEF nº. 215/2015.** Dispões sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no sistema CONFEF/CREF. Disponível em: https://www.confef.org.br/confef/resoluções/381>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº. 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolução-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E DE TERAPIA OCUPACIONAL. **Resolução nº. 424**, de 08 de Julho de 2013. Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3187. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 2.227/2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em:

https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolução222718.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 01/2016.** Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. Disponível em: https://www.ghc.com.br/files/Sobre%20Consentimento%20Informado.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. **Resolução CFN nº. 599/2018.** Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências. Disponível em: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO nº. 118/2012.** Disponível em: http://cfo.org.br/website/wp-content/uploads/2018/03/código_etica.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº. 018/2015.** Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3.ed. Cambridgeshire: It Governance Privacy Team, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: https://gdprinfo.eu/pt-pt. Acesso em: 13 de outubro de 2022.